



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211708 - PR(2025/0158911-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO DOS REIS
ADVOGADOS : EDER CORDEIRO AZEVEDO - PR055912
TEREZINHA ESPINA RUFFO - PR111228
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE E NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. RECÁLCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. NECESSIDADE DE PROVA DE IMPOSIÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LGPD. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. CONSENTIMENTO E BASES LEGAIS. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE DANO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, envolvendo capitalização diária de juros, contratação de seguro prestamista e compartilhamento de dados pessoais com pedido de danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a capitalização diária de juros, sem indicação da taxa diária, viola o dever de informação do consumidor (arts. 6º, III; 46; 52 do CDC), apesar da indicação das taxas mensal e anual; (ii) o seguro prestamista caracteriza venda casada (art. 39, I, do CDC; Tema 972/STJ); e (iii) a cláusula de tratamento e compartilhamento de dados (art. 7º, I, da LGPD) é nula por ausência de real opção de recusa, com consequente indenização por dano moral.
3. A capitalização diária exige informação clara e expressa da taxa diária, não bastando a indicação das taxas mensal e anual; a

ausência da taxa diária viola o dever de informação, torna a cláusula abusiva e impõe sua nulidade parcial, com o recálculo afastando a capitalização diária e preservando a capitalização na periodicidade mensal, quando pactuada (arts. 6º, III; 51, IV, do CDC).

4. A alegada venda casada no seguro prestamista demanda prova de imposição ou condicionamento do crédito; contratado em instrumento apartado e ausente demonstração concreta de constrangimento, a revisão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, mantendo-se a orientação do Tema 972/STJ.

5. Sobre a LGPD, havendo consentimento e demais bases legais de tratamento, e ausente prova de dano concreto, o dano moral não é presumido; o acolhimento da pretensão exigiria reinterpretação de cláusulas e revolvimento probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer a abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa diária e determinar o recálculo do contrato com capitalização apenas mensal; demais pedidos não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211708 - PR(2025/0158911-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO DOS REIS
ADVOGADOS : EDER CORDEIRO AZEVEDO - PR055912
TEREZINHA ESPINA RUFFO - PR111228
RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE E NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. RECÁLCULO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TEMA 972/STJ. NECESSIDADE DE PROVA DE IMPOSIÇÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. LGPD. COMPARTILHAMENTO DE DADOS. CONSENTIMENTO E BASES LEGAIS. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. NECESSIDADE DE DANO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, envolvendo capitalização diária de juros, contratação de seguro prestamista e compartilhamento de dados pessoais com pedido de danos morais.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) a capitalização diária de juros, sem indicação da taxa diária, viola o dever de informação do consumidor (arts. 6º, III; 46; 52 do CDC), apesar da indicação das taxas mensal e anual; (ii) o seguro prestamista caracteriza venda casada (art. 39, I, do CDC; Tema 972/STJ); e (iii) a cláusula de tratamento e compartilhamento de dados (art. 7º, I, da LGPD) é nula por ausência de real opção de recusa, com consequente indenização por dano moral.
3. A capitalização diária exige informação clara e expressa da taxa diária, não bastando a indicação das taxas mensal e anual; a

ausência da taxa diária viola o dever de informação, torna a cláusula abusiva e impõe sua nulidade parcial, com o recálculo afastando a capitalização diária e preservando a capitalização na periodicidade mensal, quando pactuada (arts. 6º, III; 51, IV, do CDC).

4. A alegada venda casada no seguro prestamista demanda prova de imposição ou condicionamento do crédito; contratado em instrumento apartado e ausente demonstração concreta de constrangimento, a revisão esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, mantendo-se a orientação do Tema 972/STJ.

5. Sobre a LGPD, havendo consentimento e demais bases legais de tratamento, e ausente prova de dano concreto, o dano moral não é presumido; o acolhimento da pretensão exigiria reinterpretação de cláusulas e revolvimento probatório (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido para reconhecer a abusividade da capitalização diária sem indicação da taxa diária e determinar o recálculo do contrato com capitalização apenas mensal; demais pedidos não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO DOS REIS (ANTONIO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. SEGURO PRESTAMISTA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária.

II. Questões em discussão 2. (i) Se a capitalização de juros prevista no contrato violou o dever de informação; (ii) se houve abusividade na contratação do seguro prestamista e (iii) se o compartilhamento de dados pessoais configura ato ilícito que autorize a indenização por danos morais.

III. Razões de decidir 3. A expressa indicação da taxa mensal e da taxa anual dos juros, sendo esta última superior ao duodécuplo daquela, explicita a capitalização mensal dos juros que é permitida quando expressamente pactuada, conforme a MP 2.170-36 /2001. Inocorrência de ilegalidade ou de violação ao dever de informação. 4. Contratação do seguro prestamista firmada em instrumento apartado, não caracterizando venda casada(Tema 972/STJ).

5. Contrato que expressamente previu o tratamento e

compartilhamento dos dados com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com o consentimento expresso do devedor. 6. Precedentes do STJ no sentido de que o dano moral por tratamento indevido de dados não é presumido, exigindo-se a comprovação de dano concreto, o que não ocorreu no presente caso.

IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Teses de julgamento: 1. Não há que se falar em violação ao dever de informação quando há expressa indicação da taxa mensal e da taxa anual dos juros. A circunstância de esta última ser superior ao duodécuplo daquela explicita a capitalização mensal dos juros, que é permitida quando expressamente pactuada. 2. A contratação de seguro prestamista em instrumento apartado, sem comprovação de imposição, não caracteriza venda casada. 3. A responsabilidade civil por danos morais causados pelo tratamento e compartilhamento de dados, nos termos da LGPD, exige a prova de dano concreto, além do ato ilícito e do nexa causal. (e-STJ, fls. 227/228)

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTONIO apontou **(1)** violação dos arts. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, e 7º, inciso I, da Lei n.º 13.709/2018 (LGPD), sustentando falta de informação clara e específica da taxa diária na cláusula de capitalização diária de juros, o que impediria o controle prévio da evolução da dívida e configuraria abusividade; **(2)** ilegalidade do seguro prestamista, sob a ótica do art. 39, inciso I, do CDC e do Tema 972/STJ, por suposta restrição à liberdade de escolha do consumidor e imposição vinculada ao financiamento; **(3)** nulidade da cláusula contratual de compartilhamento de dados (“Cláusula U”) por ausência de oportunidade real de recusa ao consentimento; e **(4)** dissídio jurisprudencial sobre a necessidade de informação da taxa diária para validade da capitalização e sobre a caracterização de venda casada em seguro prestamista.

Não houve apresentação de contrarrazões por AYMORÉ.

O apelo nobre foi admitido na origem, especificamente sobre a tese de ilegalidade da capitalização diária de juros, pelas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, reconhecendo-se, em tese, a divergência e a necessidade de observância da orientação do STJ sobre a indicação expressa da taxa diária.

É o relatório.

VOTO

O caso envolve financiamento de motocicleta com alienação fiduciária, contratado em 5/10/2021, com valor financiado, número de contrato e parcelas previamente estipuladas. O autor alegou abusividades: capitalização diária sem a taxa correspondente; imposição de seguro prestamista; e compartilhamento compulsório de dados pessoais, com pedido de danos morais. A sentença julgou a ação improcedente.

A apelação reiterou as ilegalidades. O acórdão manteve a sentença, afirmando que a indicação das taxas mensal e anual – a anual superior ao duodécuplo da mensal – seria suficiente para validar a capitalização e afastar a violação do dever de informação; reconheceu a contratação do seguro em instrumento apartado e, sem prova de imposição, afastou venda casada; e concluiu pela inexistência de dano moral por falta de demonstração de prejuízo concreto, embora haja consentimento para tratamento e compartilhamento de dados conforme a LGPD.

O objetivo recursal é reformar o acórdão para: reconhecer a nulidade da cláusula de capitalização diária por ausência de informação da taxa diária, com recálculo do contrato; declarar a ilegalidade do seguro prestamista, com restituição e abatimento dos valores; afirmar a nulidade da cláusula de compartilhamento de dados por ausência de verdadeira opção de recusa, com consequente tutela dos direitos do titular de dados; e inverter o ônus sucumbencial, mantendo a gratuidade processual.

(1) Da alegada violação do dever de informação na cláusula de capitalização diária de juros

ANTONIO sustentou que a ausência de informação da taxa diária na capitalização de juros violou o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), impedindo o controle prévio da evolução da dívida e tornando abusiva a cláusula. Pretendeu, ainda, que o acórdão estadual contrariou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a imprescindibilidade de informar a taxa diária.

O recurso, nesse ponto, merece prosperar.

O Colegiado estadual assentou que a pactuação de capitalização é válida quando expressa, e que a “previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, explicitando a capitalização mensal, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e das teses do REsp 973.827/RS, como transcrito:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000 (...), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (e-STJ, fls. 230/231).

O acórdão, ademais, registrou a efetiva indicação, no instrumento, das taxas mensal (1,84% a.m.) e anual (24,47% a.a.), sendo esta superior ao duodécuplo daquela, reputando hígida a capitalização (e-STJ, fls. 231/232).

Contudo, o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, para a validade da capitalização de juros com periodicidade diária, não basta a indicação das taxas mensal e anual. É imprescindível a informação clara e expressa da taxa diária correspondente, sob pena de violação ao dever de informação previsto no CDC. A ausência dessa informação subtrai do consumidor a possibilidade de compreender e controlar a evolução de seu débito.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

*BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DIÁRIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. 2. **O STJ possui entendimento de que é possível a cobrança de capitalização diária de juros em contratos bancários, sendo necessária, contudo, a informação prévia da taxa de juros diária a ser aplicada, com o desiderato de possibilitar ao consumidor estimar a evolução da dívida e aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual, sob pena de violação do dever de informação.** Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que o reconhecimento da índole abusiva dos encargos, no período de normalidade contratual, descaracteriza a mora. 4. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 2.566.896/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Julgamento: 19/8/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/9/2024)

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR DA TAXA DIÁRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE. PRECEDENTES. 1. **Há entendimento no âmbito da Segunda Seção do STJ no sentido de ser imprescindível à validade da cláusula de capitalização diária dos juros remuneratórios a previsão da taxa diária de juros, havendo abusividade na cláusula contratual na parte em que, apesar de pactuar as taxas efetivas anual e mensal, se omite acerca do percentual da capitalização diária.** 2. A informação*

acerca da capitalização diária, sem indicação da respectiva taxa diária, subtrai do consumidor a possibilidade de estimar previamente a evolução da dívida, e de aferir a equivalência entre a taxa diária e as taxas efetivas mensal e anual. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 2.033.354/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento: 13/11/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 17/11/2023)

A mera indicação das taxas efetivas mensal e anual não é suficiente para cumprir o dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (arts. 6º, III, 46 e 52). A ausência da taxa diária impede que o consumidor compreenda e controle, de antemão, a evolução de sua dívida, colocando-o em desvantagem exagerada.

Portanto, a cláusula que prevê a capitalização diária sem informar a taxa correspondente é considerada abusiva, o que acarreta a sua nulidade parcial.

Nessas condições, reconheço que a cláusula contratual que previu a capitalização diária de juros sem a indicação expressa da respectiva taxa diária violou o dever de informação e colocou o consumidor em desvantagem exagerada, em afronta ao art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, conforme a orientação consolidada desta Corte em precedentes específicos sobre a matéria, o que impõe a nulidade parcial da cláusula na parte em que deixou de discriminar a taxa diária e, por consequência, o provimento do recurso especial nesse ponto para afastar a capitalização diária considerada abusiva.

(2) Da suposta venda casada e da ilegalidade do seguro prestamista

ANTONIO afirmou que o seguro prestamista teria sido imposto, configurando venda casada, em violação do art. 39, inciso I, do CDC e do Tema 972/STJ.

Todavia, melhor sorte não se reserva ao recurso.

O acórdão estadual consignou que o seguro foi contratado em instrumento apartado, sem demonstração de imposição ou condicionamento do crédito, afastando a configuração de venda casada.

Aplicou, como tese de julgamento: *A contratação de seguro prestamista em instrumento apartado, sem comprovação de imposição, não caracteriza venda casada* (Tema 972/STJ), registrando que *não é possível presumir que há imposição da ‘venda casada’ como condição para a concessão do crédito e que o consumidor não trouxe sequer indício de prova de que tenha sido compelido a contratar o seguro prestamista* (e-STJ, fls. 232/233).

Reverter esse resultado reclama revolvimento das circunstâncias da contratação (se houve constrangimento, se o prêmio estava destoante de mercado, se existiu prova de condicionamento, se houve insurgência contemporânea do consumidor), que são matérias eminentemente fático-probatórias, atraindo a vedação da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. [...]. 2. **No que se refere ao seguro proteção financeira, a jurisprudência desta Corte, firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, orienta que "o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada"**(REsp 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).2.1. **No caso, a Corte de origem entendeu que não há comprovação de que a agravante foi obrigada a contratar. Rever tal conclusão quanto à alegada imposição da contratação demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é viável na via especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.**
(AgInt no REsp 2.095.900/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 11/12/2023, QUARTA TURMA, DJe 15/12/2023)*

O precedente repetitivo citado pelo próprio acórdão, cuja tese foi transcrita, delimita a abusividade à hipótese de restrição à liberdade de escolha ou imposição de contratação com seguradora indicada pelo banco. Ausente prova concreta nos autos – como explicitado pelo Colegiado – a pretensão não pode ser conhecida sem revolver a prova.

No ponto, a tese fixada no repetitivo foi corretamente aplicada: “Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”(REsp 1.639.259/SP, Segunda Seção, DJe 17/12/2018), e o acórdão afirmou inexistirem elementos de imposição ou condicionamento, mantendo a contratação hígida.

(3) Da nulidade da “Cláusula U” (LGPD) e do dano moral

ANTONIO alegou nulidade da cláusula contratual de tratamento e compartilhamento de dados (“Cláusula U”), por ausência de oportunidade real de recusa, com responsabilização por danos morais.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão transcreveu integralmente a Cláusula U, evidenciando que o consentimento foi livre, informado e inequívoco para as finalidades descritas, além das bases legais autônomas (cumprimento de obrigação legal e regulatória, exercício regular de direitos, proteção do crédito, interesses legítimos), alinhadas ao art. 7º, inciso I, e demais incisos da LGPD. Registrou, também, os direitos do titular e a possibilidade de revogação, bloqueio, anonimização e eliminação, conforme arts. 8º, § 5º, 15, III, e 18, IV, VI e IX, concluindo inexistir abusividade e, sobretudo, inexistir prova de dano concreto (e-STJ, fls. 234/235).

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que entende que o dano moral decorrente do tratamento ou vazamento de dados pessoais não é, em regra, presumido (*in re ipsa*). Exige-se a demonstração de um dano concreto que afete os direitos da personalidade do titular.

Recentemente, a Terceira Turma, embora tenha reconhecido o dano moral presumido, o fez em uma hipótese específica de vazamento de dados sensíveis em contrato de seguro de vida, situação que não se confunde com a mera autorização contratual para tratamento de dados, como no presente caso.

A propósito:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. VAZAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE. DESPROVIMENTO. 1. [...]9. Em contrato de seguro de vida, deve-se empreender um rigoroso esforço para a proteção dos dados pessoais, já que, para sua celebração, a seguradora, para a avaliação dos riscos, recebe dados sensíveis sobre aspectos pessoais, familiares, financeiros e de saúde do segurado.10. O vazamento de dados pessoais sensíveis fornecidos para a contratação de seguro de vida, por si só, submete o consumidor a riscos em diversos aspectos de sua vida, como em sua honra, imagem, intimidade, patrimônio, integridade física e segurança pessoal.11. Por isso, em seguro de vida, na hipótese de vazamento de dados sensíveis do segurado, verifica-se a responsabilização objetiva da seguradora e a caracterização de dano moral presumido.12. Conforme entendimento desta Corte, a revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, o que não se constata no recurso sob julgamento.13. Hipótese em que o acórdão recorrido, ao manter a responsabilização da seguradora, reconheceu que: i) houve vazamento de dados pessoais do consumidor; ii) tais dados são classificados como sensíveis, de modo a abranger informações fiscais, bancárias e sobre a saúde do consumidor; iii) há nexo de causalidade entre o vazamento de dados sensíveis do

consumidor e falhas na prestação do serviço pela recorrente, que não atendeu a seu dever de garantir a proteção dos dados sensíveis do consumidor.14. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 2.121.904/SP, Relator Ministra NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 11/2/2025, TERCEIRA TURMA, DJEN 17/2/2025)

Para situações gerais de tratamento de dados, prevalece o entendimento de que a prova do dano é necessária:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. DADOS COMUNS E SENSÍVEIS. DANO MORAL PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO.

I - [...].

IV - O art. 5º, II, da LGPD, dispõe de forma expressa quais dados podem ser considerados sensíveis e, devido a essa condição, exigir tratamento diferenciado, previsto em artigos específicos. Os dados de natureza comum, pessoais mas não íntimos, passíveis apenas de identificação da pessoa natural não podem ser classificados como sensíveis.

V - O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações.

VI - Agravo conhecido e recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(AREsp n. 2.130.619/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023)

A pretensão recursal, para prevalecer, demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais(Súmula 5/STJ) e reexame da prova sobre eventual ocorrência de compartilhamento indevido, descumprimento das finalidades contratadas, ou dano concreto(Súmula 7/STJ). Sem esse revolvimento – incompatível com a via especial – o acórdão se mantém.

(4) Do dissídio jurisprudencial

ANTONIO invocou divergência sobre a necessidade de informação da taxa diária na capitalização e sobre a caracterização de venda casada em seguro prestamista.

Todavia, o dissídio jurisprudencial fica prejudicado em relação aos temas em que a análise é obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ, pois exigem interpretação de cláusulas e reexame de fatos. Em tal hipótese, o conhecimento pela alínea c fica comprometido.

Sobre a capitalização diária, o recurso é provido pela alínea a, tornando desnecessária a análise pela alínea c.

Por fim, encontrando-se o acórdão recorrido em conformidade com orientação consolidada do próprio STJ sobre seguro prestamista (Tema 972), não se evidencia divergência apta a ensejar conhecimento.

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reconhecer a abusividade da cobrança de juros com capitalização diária, por ausência de informação da respectiva taxa, determinando o recálculo do contrato com a incidência de capitalização apenas na periodicidade mensal, conforme pactuado.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.211.708 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0158911-8

Número de Origem:

00014980820258160173 00160833620238160173 14980820258160173 160833620238160173

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DOS REIS

ADVOGADOS : EDER CORDEIRO AZEVEDO - PR055912

TEREZINHA ESPINA RUFFO - PR111228

RECORRIDO : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO : RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE023599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - JUROS DE MORA -
LEGAIS / CONTRATUAIS - LIMITAÇÃO DE JUROS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026